



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2573394/2018** ao Conselheiro Regional:

	<b>Eng. Civil DJALMA GOMES CHAVES FILHO</b>
	<b>Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ</b>
	<b>Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO</b>
	<b>Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO</b>
	<b>Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS</b>
	<b>Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO</b>
	<b>Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA</b>
	<b>Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA</b>
X	<b>Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE</b>
	<b>Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA</b>

São Luis, 04 de 06 de 2019

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 24337/2018 – Defesa Nº 2573394/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>ROSEMIR SODRÉ MORAES</b>

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

A senhora **ROSEMIR SODRÉ MORAES** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por falta de ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO DA CONSTRUÇÃO PREDIAL COM GARAGEM, TRES QUARTOS, SALA COZINHA E BANHEIRO autuada apresentou defesa protocolada sob o número **2573394/2018**

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi emitido em razão da falta de ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO DA CONSTRUÇÃO PREDIAL COM GARAGEM, TRES QUARTOS, SALA COZINHA E BANHEIRO

E, datado de 24/10/2018;

CONSIDERANDO que o autuado solicitou a redução do valor da multa e apresentou a **ART Nº MA20180214365** de registro junto ao CREA-MA do serviço realizado;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”**

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;**

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e  
V – regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que o interessado regularizou a falta cometida junto ao CREA-MA;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2018.

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea “c” da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, ficando o débito original no valor de R\$ 1.095,96 (um mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 04 de junho de 2019.

*Luís Antonio Simões Hadade*

Eng. Civil - Luís Antonio Simões Hadade  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103170856



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 24337/2018 – Defesa Nº 2573394/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>ROSEMIR SODRÉ MORAES</b>
<b>Decisão da Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.C.G.M Nº. 209/2019</b>

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, apreciou o processo da senhora **ROSEMIR SODRÉ MORAES** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por falta de ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO DA CONSTRUÇÃO PREDIAL COM GARAGEM, TRES QUARTOS, SALA COZINHA E BANHEIRO a autuada apresentou defesa protocolada sob o número **2573394/2018**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, Civil Geologia e Minas para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

**CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração foi emitido em razão da falta de ART DE EXECUÇÃO E DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO DA CONSTRUÇÃO PREDIAL COM GARAGEM, TRES QUARTOS, SALA COZINHA E BANHEIRO, que a autuada solicitou a redução do valor da multa e apresentou a ART Nº **MA20180214365** CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”**. CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que **“Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”**; CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que o interessado regularizou a falta cometida; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2018: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, decidiu pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "c" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original das multas ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, ficando o débito original no valor de **R\$ 1.095,96 (um mil noventa e cinco reais e noventa e seis centavos)**, com aplicação de juros e atualização monetária devidos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se. Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 04 de 06 de \_\_\_\_\_.

  
Eng. Civ. Antonio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162